

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.649.040-5, DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**AGRAVANTE:** ██████████ ██████████ ██████████

**AGRAVADOS:** MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
CARBOMAFRA S/A e OUTRO

**RELATOR:** DES. LAURI CAETANO DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE SE ENQUADRA NO SIMPLES NACIONAL. RESPONSABILIDADE DE RECOLHIMENTO QUE RECAI SOBRE A PESSOA BENEFICIÁRIA DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 1.649.040-5, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante ██████████ ██████████ ██████████ e agravada massa falida de Indústrias Químicas Carbomafra S/A.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso.

**I - RELATÓRIO**

1. ██████████ ██████████ ██████████ requereu a habilitação de seu crédito (autos n° 44696-11.2011.8.16.0004) na falência de Indústrias Químicas Carbomafra S/A narrando ser credora de **R\$26.494,08**, pendente de atualização, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença proferida nos autos n° 1044/2003 - Vara Cível da Comarca de Araucária. Disse tratar-se de crédito privilegiado, a teor do artigo 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n°

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.649.040-5**

---

8.906/1994) e pleiteou pela sua habilitação no quadro de credores da falida (sequência 1.1, f. 24/29-TJ).

2. Pela sentença de sequência 28.1, o pedido foi acolhido para incluir o crédito no quadro geral de credores, classificando-o como privilégio geral, *in verbis*:

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de INDÚSTRIAS QUÍMICAS CARBOMAFRA S/A, o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: de R\$ 26.494,08 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor [REDACTED] observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7.661/45.

Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação do valor principal como crédito com privilégio geral nos termos do art. 102, III, do DL 7661/45.

3. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença no que diz respeito à atualização monetária e à classificação do crédito (sequência 64.1). O recurso, autuado sob o n° 1.143.292-5, foi parcialmente provido para (i) determinar a incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de 05.11.2003 (Súmula n° 14, STJ); e (ii) fixar como termo inicial para incidência dos juros moratórios o dia 20.06.2011, condicionados à suficiência do ativo (sequência 82.1).

4. No dia 18.06.2015, foi certificado nos autos a existência de depósito judicial em favor da autora [REDACTED] [REDACTED] no valor de R\$30.306,58 (sequência 109.1), sendo determinada a remessa dos autos ao contador do juízo para cálculo de possíveis retenções (sequência 110.1). No cálculo, efetuou-se o desconto de R\$7.464,95 a título de imposto de renda retido na fonte - alíquota 27,5% (sequência 112.1).

5. A autora afirmou que o valor depositado não corresponderia à condenação, razão pela qual deveria ser efetuado o

depósito da diferença<sup>1</sup> (sequência 114.1). Ainda, com base em parecer da OAB/PR (sequência 123.2), requereu a expedição de novo alvará sem o desconto referente ao imposto de renda (sequência 123.1). O pedido foi indeferido pelo Magistrado *a quo* nos seguintes termos (sequência 126.1):

Ciente do petítório de mov.123.1. No entanto, querendo o habilitante discutir os valores retidos à título de imposto de renda deve propor ação no juízo competente, o qual não se trata do juízo falimentar. Isso porque o presente juízo trata apenas de matérias que envolvam questões referentes a Massa Falida, que interfiram no processo falimentar e de recuperação judicial e valores devidos por ela. Portanto, em virtude da nova discussão referir-se ao montante pago para a União, deve a demanda ser imposta em face da Fazenda Nacional e não contra a Massa Falida.

6. Em seguida, a autora requereu a expedição do alvará em nome da sociedade de advogados Mirian Knapik Advogados, conforme previsão do artigo 85, §15 do Código de Processo Civil (sequência 139.1). O pedido foi reiterado às sequências 142.1 e 148.1 (f. 30-TJ).

7. O MM. Dr. Juiz *a quo* proferiu a decisão de sequência 150.1, nos seguintes termos (sequência 150.1, f. 49-TJ):

1. Este Juízo não é competente para determinar quais valores merecem ou não retenção de Imposto de Renda na fonte, sendo tal competência da Receita Federal do Brasil.
2. Diante disso, indefiro o pedido de não realização de retenção de imposto de renda sobre os valores devidos à credora, devendo aqueles que se sentirem prejudicados com tal medida recorrer administrativamente à Receita, para eventual devolução de valores retidos em duplicidade.
3. Ainda, cancele-se o alvará de número 525/2015 (mov. 115.2).
4. Expeça-se alvará de levantamento.

8. Diante desta decisão, a autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando que **(a)** o crédito tem origem em uma sentença datada de 2003 e se refere a honorários

---

--

<sup>1</sup> Consta nos autos que o depósito da diferença apontada pela autora foi realizado no dia 21.06.2016, conforme extrato de sequência 143.2.

sucumbenciais; **(b)** no entanto, a liberação do pagamento do crédito está condicionado à retenção do imposto de renda, conforme determinado pelo Magistrado a quo; **(c)** a determinação de retenção do imposto de renda não é função do Poder Judiciário, mas sim da administração fazendária; **(d)** a competência tributária é indelegável e vinculada à atuação da autoridade administrativa fazendária competente e não ao Magistrado; **(e)** há ofensa ao princípio da legalidade; **(f)** ademais, o recolhimento é obrigação do contribuinte, conforme previsão do artigo 46 da Lei n° 8.541/1992; **(g)** portanto, o Magistrado é incompetente para determinar a retenção de imposto de renda sobre honorários advocatícios sucumbenciais; **(h)** além disso, a determinação afronta à ordem tributária; e **(i)** a sociedade de advocacia em questão está incluída no SIMPLES, razão pela qual é aplicável a regra do artigo 27, §1° da Lei n° 10.833/2003. Destarte, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal com a imediata liberação do crédito. Ao final, pleiteou o provimento do recurso com a confirmação da tutela de urgência.

9. Consta nos autos que o alvará foi expedido em nome da autora pessoa física ██████████ ██████████ ██████████ descontando o correspondente ao imposto de renda, no valor equivalente a R\$12.871,70 (sequência 154.2).

10. Pela decisão de f. 81/86-TJ foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o seguinte teor:

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando a expedição do alvará para levantamento do valor do crédito correspondente aos honorários advocatícios e eventuais rendimentos, sem qualquer ressalva ou desconto de valor referente a tributo, podendo ser observado a faculdade do §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>. No alvará, deverá constar a responsabilidade do beneficiário pelo ajuste de contas com a Receita Federal, conforme o seu enquadramento para fins de imposto de renda.

---

--

<sup>2</sup> "O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14".

É o relatório.

**II - VOTO**

Estão presentes na espécie os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso. É tempestivo, adequado, foi regularmente processado e preparado.

**11.** Pretende a parte agravante a reforma da decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia que lhe é devida, sem a retenção correspondente ao imposto de renda, no que lhe assiste razão.

Isto porque, de fato, parece não ser de responsabilidade do Poder Judiciário o controle acerca da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de decisão judicial.

A Lei n° 8.541/1992 (art. 46) prevê que a retenção de tais valores é dever da fonte pagadora, vale dizer: *"o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário"*. É evidente que o Poder Judiciário não atua como fonte pagadora e em se tratando de depósito judicial, a responsabilidade recai sobre a pessoa indicada como sua beneficiária. A questão foi esclarecida em parecer da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (f. 43/46-TJ) nos seguintes termos:

(...) ainda que se aleguem nobres razões de política fiscal, a legislação tributária não incumbiu os juízes ou as Unidades Judiciárias do Estado do Paraná da função fiscalizatória do tributo federal, até porque esses órgãos não detém conhecimento técnico para a realização do encargo, na medida que é inerente à atividade fiscalizatória a análise de detalhes técnicos como, por exemplo, a alíquota correspondente.

Indo além, somente a legislação tributária, a exemplo do Decreto Federal 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), poderia, de alguma forma, incumbir o juiz ou a Unidade Judiciária da obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do Imposto de Renda em alvarás judiciais, todavia inexistente essa previsão. Além disso, não seria razoável que os agentes públicos desse tribunal assumissem por *sponte* própria esse encargo, uma vez que eventual fiscalização errônea poderia gerar responsabilidade por penalidade pecuniária, consoante previsão do §3º do art.113 do Código Tributário Nacional.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA ALÍQUOTA MÁXIMA DE 27,5%. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE VERBA ORIGINÁRIA ISENTA DE IR (INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO). RETENÇÃO DE IR SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIO MATERIAL DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA ANTERIOR AO PAGAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1490071-5 - Sengés - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 28.06.2016)

**12.** É importante esclarecer, ainda, que o regime de tributação sofreu sensíveis alterações para as pessoas jurídicas, principalmente após a instituição do sistema simplificado de arrecadação, conhecido como "simples nacional". Essa modificação alcançou os profissionais liberais advogados, médicos, dentistas, dentre outros. Com relação aos advogados, foi-lhes autorizado a organização de sua vida profissional via sociedade unipessoal ou via sociedade de advogados.

O regime de tributação da pessoa física profissional e dos profissionais liberais enquadrados no sistema simples ou das sociedades de advogados (Lei Complementar n° 147/2014) recebem tratamento diferenciado para o pagamento do imposto de renda, com alíquotas diferenciadas de acordo com a receita bruta anual, modificando sensivelmente os percentuais incidentes quando era aplicado o modelo do lucro presumido.

A explicação das alterações havidas no sistema tributário indica a impossibilidade do Poder Judiciário e da

instituição financeira promover a retenção na fonte do imposto incidente sobre os valores dos depósitos judiciais. Essa responsabilidade passou a ser exclusiva do beneficiário do crédito, principalmente quando estamos diante de pagamento de honorários advocatícios.

**13.** Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, confirmando a tutela de urgência deferida na decisão de f. 81/86-TJ, para autorizar a expedição do alvará para levantamento do valor do crédito correspondente aos honorários advocatícios e eventuais rendimentos, sem qualquer ressalva ou desconto de valor referente a tributo, podendo ser observado a faculdade do §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>. No alvará, deverá constar a responsabilidade do beneficiário pelo ajuste de contas com a Receita Federal, conforme o seu enquadramento para fins de imposto de renda.

### **III - DECISÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **LAURI CAETANO DA SILVA**, relator, e dele participaram os Desembargadores **TITO CAMPOS DE PAULA** e **RUI BACELLAR FILHO**.

Curitiba, 28 de junho de 2017.

**DES. LAURI CAETANO DA SILVA**

Relator

---

--

<sup>3</sup> "O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14".